

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.895, DE 2016

Tipifica criminalmente a conduta de corrupção privada, alterando a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2016, de autoria do ilustre Deputado João Derly, visa alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tipificar criminalmente a conduta de corrupção privada.

O art. 2º, primeiro da parte normativa, propõe que sejam acrescentados ao *caput* do art. 195 da referida lei dois incisos com a seguinte redação:

“Art. 195.

.....

XV - Prometer ou oferecer vantagem a outrem a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato;

XVI - Receber ou aceitar a vantagem de outrem de fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato.”

Na justificação, o autor menciona o fato ocorrido com os dirigentes da Fifa que, após investigação conjunta do Departamento de Justiça americano, do FBI e do *Internal Revenue Service* (IRS), foram presos e acusados de corrupção, posto que solicitaram suborno a empresas esportivas por troca de direitos comerciais em torneios. Ressalta que, no Brasil, não seria

possível a condenação dos envolvidos, uma vez que a nossa legislação não prevê o crime de corrupção entre entidades privadas, como é o caso da Confederação Brasileira de Futebol e Fifa.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 2/8/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 10/8/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/8/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo inicialmente designado o íncrito Deputado Mauro Pereira para relatá-la. No dia 02/05/2017, nos termos do art. 52, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, foi designado como novo relator o nobre Deputado Zé Augusto Nalin, o qual devolveu a proposição sem manifestação no dia 11/05/2017.

Em 24/5/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno.

A proposição deverá ser analisada ainda, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 9.279, de 1996, a fim de tipificar o crime de corrupção privada.

A referida lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Pretende o autor inserir no art. 195, que relaciona as condutas de quem comete crime de concorrência desleal, dois incisos. Um dos incisos tipifica a conduta do sujeito ativo que promete ou oferece vantagem a outrem, a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato. O outro inciso

caracteriza a conduta do sujeito ativo que recebe ou aceita vantagem de outrem com o fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato.

A corrupção, senhores pares, é um dos grandes males da humanidade há séculos. Oferecer algo a alguém para obtenção de vantagem indevidamente é um ato imoral que está presente em diversos cantos do mundo. No Brasil, infelizmente, a prática da corrupção está entremeada na sociedade. Todavia, como alento, vemos uma sociedade emergir e resistir a esse vício que se mostra contagioso e danoso à evolução do País.

Resta, no entanto, uma lacuna a ser preenchida em nossa legislação. Dentre os crimes contra a Administração Pública, encontram-se descritas as condutas de corrupção, ativa e passiva, no âmbito das atividades do Poder Público. Não há qualquer previsão legal contra quem age de forma corrupta nas relações privadas. Nesse sentido, o nobre Deputado João Derly, autor do projeto, dá um *ippon* naqueles que adotam práticas ilegais para se beneficiarem nas relações negociais particulares em detrimento de terceiros.

Assim, da forma como se encontra o arcabouço legal brasileiro, há uma distorção entre as esferas pública e privada. Há quem defenda o vale-tudo nos negócios privados, mas este não deve ser o caminho a ser perseguido por uma ainda jovem democracia que procura se ajustar para trilhar definitivamente o caminho do desenvolvimento.

Vejam que a corrupção privada, quando permitida, traz essas praticas perniciosas para o meio público. É uma deformidade do sistema. Ora, se o sujeito pratica a corrupção nos negócios privados, onde não é ilegal, é bem provável que adote essa prática quando for negociar com a Administração Pública. Portanto, a corrupção privada contagia os negócios públicos.

Cabe ao Brasil, enquanto signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção. Alguns países já tipificaram a corrupção no setor privado, como Itália, Espanha, França, Alemanha e Inglaterra.

A prática da corrupção no setor privado pode atingir proporções gigantescas, a ponto de repercutir sobre uma parcela significativa da população e, ao final de tudo, necessitar da intervenção do setor público, para que reduza o dano das vítimas dessa prática desonesta. A crise econômica deflagrada em 2008, numa certa medida, teve como causa a atitude ambiciosa e corrupta de

diretores de grandes empresas dos setores financeiro e imobiliário americano, como bem lembrou Jorge Chavarría Guzmán, secretário-geral da Associação Ibero Americana de Ministérios Públicos (Aiamp), em entrevista à Revista Carta Capital, no ano de 2014, quando esteve no Brasil para a conferência pelo Dia Mundial de Combate à Corrupção, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF): “A corrupção promovida desde os membros das diretorias das empresas do setor imobiliário levou a uma crise mundial em 2008”.

No aspecto eminentemente econômico, admitir a corrupção privada é permitir que haja um ambiente de negócio desonesto e de pouca credibilidade entre as empresas e entes privados, deixando de atrair investimentos externos para o mercado nacional.

Conforme revela estudo da OCDE, de 2013, a corrupção privada impacta seriamente a economia de um país e a sociedade em geral, particularmente, haja vista que as empresas privadas exercem um papel importante na provisão de serviços públicos e no controle de setores chave da economia.

A corrupção privada pode ainda afetar negativamente o desenvolvimento econômico e o ambiente de negócios, distorcendo o mercado, além de elevar custos e reduzir a qualidade dos bens e serviços ao consumidor.

Ademais, a corrupção privada pode provocar sérios impactos não financeiros, causando danos à moral do empregado e da corporação e à reputação da marca e das relações negociais.

Não faz, portanto, o menor sentido setorizar a corrupção, criminalizando somente a corrupção no setor público, o que nos leva a crer que a proposição em discussão é meritória.

Diante dos argumentos apresentados, ficou patente que somos favoráveis ao projeto, todavia, propomos alguns ajustes na proposição.

Consideramos que o art. 195, que trata especificamente de concorrência desleal, não deveria ser o objeto da alteração, uma vez que guarda um distanciamento conceitual com o tipo corrupção privada.

O tipo criminal concorrência desleal tutela a propriedade industrial, sendo o sujeito passivo da conduta o concorrente imediato, ou seja, aquele que diretamente sofreu as condutas típicas. Ao passo que no crime de corrupção privada, o sujeito passivo, como é característica dos delitos de

corrupção, está disperso na sociedade e o bem jurídico tutelado é sempre difuso, abrangendo não somente o concorrente imediato do infrator, mas todos os consumidores, bem como a ordem econômica e os mecanismos do livre mercado.

O tratamento do crime de corrupção privada da forma pretendida pelo projeto em análise favorece a equivocada compreensão da corrupção privada sob perspectiva meramente patrimonial, de proteção ao ente privado diretamente lesionado, desconsiderando sua real gravidade e seus impactos coletivos e, assim, por que não? o próprio combate à corrupção.

Especificamente quanto à redação proposta, importa destacar que o tipo previsto é apresentado de forma muito aberta, abarcando, se interpretado literalmente, vantagens comerciais que podem ser consideradas lícitas. De fato, a redação proposta prevê a incidência do tipo no ato de oferecer/aceitar vantagem a/de outrem a fim de desviar clientela ou obter a celebração de acordo ou contrato. A ausência da identificação de qual vantagem seria considerada ilícita afronta não somente o princípio da legalidade como também os enunciados clássicos de segurança jurídica, já que o tipo proposto parece não conter o núcleo fundamental da matéria da proibição.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.895, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ÁUREO
Relator

